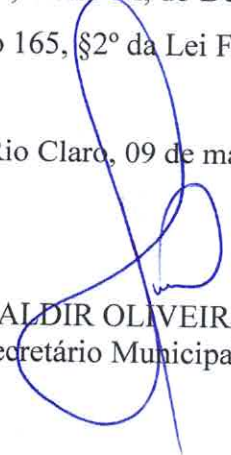


DECISÃO

Pelos fundamentos mencionados, nos termos do inciso III, do artigo 1º do Decreto Municipal n. 12.185 de 29/04/2021, entendo que houve razoabilidade e plausibilidade na análise do recurso administrativo, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – Edital nº 011/2024, tendo por objeto ata de registro de preços destinado a contratação de empresa para eventual prestação de serviços de engenharia especializadas na execução dos serviços a serem efetivados nos dispositivos de drenagem dos bairros e distritos da Urbe de Rio Claro-SP, tendo como requisitante a Secretaria Municipal de Obras e, diante disso, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e no mérito **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto da empresa recorrente JONATAS HENRIQUE GRUPPO LTDA., para tanto, merecendo prevalecer a decisão que habilitou a empresa recorrida FLEX- COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Por força da delegação de competência do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para os Secretários Municipais deliberarem sobre recursos administrativos em processos licitatórios (artigo 1º, inciso III, do Decreto Municipal nº 12.185 de 29/04/2021¹), fica dispensado o teor do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Rio Claro, 09 de maio de 2024.


VALDIR OLIVEIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Obras

¹ Artigo 1º - Ficam delegadas, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, aos titulares das Secretarias Municipais, nas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências administrativas: [...]

III - julgar e deliberar sobre eventuais recursos administrativos apresentados em procedimentos licitatórios, ou procedimentos seletivos em geral de sua exclusiva responsabilidade;